



**RAFAEL ALVES VILELA**

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS INDÍGENAS  
NO BRASIL A PARTIR DA HISTÓRIA E DA EVOLUÇÃO  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**LAVRAS-MG  
2023**

**RAFAEL ALVES VILELA**

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL A  
PARTIR DA HISTÓRIA E DA EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso em Administração Pública, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Sabrina Soares da Silva  
Orientadora

**LAVRAS-MG  
2023**

**RAFAEL ALVES VILELA**

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL A  
PARTIR DA HISTÓRIA E DA EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Trabalho de Conclusão de Curso em Administração Pública, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 06 de dezembro de 2023.

---

Profa. Dra. Sabrina Soares da Silva

---

Aloysio Souza de Moura

Prof<sup>a</sup>. Dra. Sabrina Soares da Silva  
Orientadora

**LAVRAS-MG**

**2023**

*Para os que lutam.*

*Dedico*

*A grande diferença que existe do pensamento dos índios e do pensamento dos brancos, é que os brancos acham que o ambiente é “recurso natural”, como se fosse um almoxarifado onde você vai e tira as coisas. Para o pensamento do índio, se é que existe algum lugar onde você pode transitar por ele, é um lugar que você tem que pisar suavemente, andar com cuidado, porque esse lugar está cheio de outras presenças”. (Ailton Krenak)*

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a trajetória das políticas públicas voltadas para os direitos indígenas no Brasil ao longo do tempo, reconhecendo os indígenas como sujeitos históricos, evidenciando a necessidade e importância da terra para preservação da sua cultura e ancestralidade. Destaca a demarcação de terras como ferramenta essencial, embora enfrente desafios burocráticos e legislativos, como o polêmico Marco Temporal. Os resultados alcançados apontam a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, aprofundando análises críticas do Marco Temporal e outras leis vigentes, investigando impactos socioeconômicos e obstáculos burocráticos na demarcação de terras. Com isso, destaca-se a importância da promoção do desenvolvimento econômico sustentável em terras indígenas, a fim de garantir a participação ativa das comunidades para construção de políticas mais efetivas para um sociedade mais justa e equitativa.

**Palavras-chave:** Demarcação de Terras, Políticas Públicas, Silvícolas

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - População Residente, Segundo a Situação do Domicílio e Condição de Indígena - Brasil 1991/2022.....	14
Figura 2 - As terra indígenas brasileiras.....	17

## **LISTAS DE SIGLAS**

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ISA	Instituto Socioambiental
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDH	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Etapas do processo de demarcação de terras indígenas.....	19
--	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Objetivos e justificativas do estudo.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1.1 Objetivo Geral.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1.2 Objetivos específicos.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Justificativas.....</b>	<b>12</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 A identificação identitária e o indígena como agente de mudança.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 A violação do território e o impacto na vida dos povos originários.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 O processo de demarcação de terras.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 A evolução do direito constitucional para os povos indígenas.....</b>	<b>21</b>
<b>2.5 As novas ameaças aos indígenas no campo legislativo.....</b>	<b>23</b>
<b>2.6 Políticas Públicas como forma de fortalecimento dos direitos indígenas.....</b>	<b>26</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os povos indígenas desempenham um papel de extrema importância em diversas esferas da sociedade e do meio ambiente. Eles atuam como guardiões incansáveis de culturas, tradições e línguas, desempenhando um papel vital na preservação da riqueza da diversidade cultural. Além disso, seus conhecimentos tradicionais oferecem contribuições significativas para o avanço da ciência e da pesquisa, abrangendo áreas que incluem a medicina, a ecologia e a agricultura

No amparo à preservação dessas comunidades, compete ao estado brasileiro o desenvolvimento de leis e políticas capazes de assegurar suas garantias e preservar os espaços e os direitos reservados aos indígenas, tendo por consequência os órgãos que contribuem para a seguridade desses direitos, tais como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Secretaria Especial de Saúde Indígenas (SESAI) e o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDH).

Em um contexto em que se observa a disparada na exploração dos recursos naturais em espaços destinados a esses povos, onde de acordo com Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), até o ano de 2020, ao menos 12% da floresta amazônica já tenha sido devastada, evidencia-se a necessidade da interseccionalidade entre o legislativo, judiciário e executivo na discussão deste tema.

Arelado ao histórico colonizador, estão ainda os indígenas submetidos à retirada dos seus espaços, colocados em situações de serventia ou explorados de alguma maneira, não obstante a atualidade de vários períodos da história brasileira. Um fato recorrente é a atividade de garimpo ilegal em áreas demarcadas e ainda em processo de demarcação, onde a exploração sem um planejamento adequado pode culminar na exaustão dos recursos ali presentes, trazendo desequilíbrio para toda fauna e flora dessas regiões.

Compreender a realidade da exploração irregular é crucial, pois não apenas afeta os ecossistemas locais, mas também traz sérios impactos nas comunidades que habitam essas áreas. Neste sentido, a questão norteadora neste estudo é: Como as políticas públicas voltadas para os direitos indígenas no Brasil evoluíram ao longo da história, e quais os desafios e perspectivas futuras para garantir a proteção e promoção efetiva desses direitos?

## **1.1 Objetivos e justificativas do estudo**

### **1.1.1 Objetivo Geral**

- a) Analisar de maneira abrangente e crítica a trajetória das políticas públicas voltadas para os direitos indígenas no Brasil ao longo do tempo, identificando os desafios enfrentados por essas comunidades, compreendendo o impacto histórico dessas políticas e propondo perspectivas futuras que visem à promoção efetiva e à proteção sustentável dos direitos indígenas no país.

### **1.1.2 Objetivos específicos**

- a) Analisar como as políticas públicas passadas e presentes afetaram as comunidades indígenas em termos de preservação cultural, autonomia territorial, acesso a saúde, educação e outros aspectos fundamentais para a qualidade de vida.
- b) Analisar os desafios específicos enfrentados pelos povos indígenas no contexto atual, incluindo questões de demarcação de terras, conflitos ambientais, violações de direitos humanos e a pressão crescente sobre seus modos de vida tradicionais.
- c) Analisar a eficácia das legislações vigentes, avaliando as regulamentações existentes relacionadas aos direitos indígenas, identificando lacunas, inconsistências e possíveis áreas de melhoria para garantir uma proteção efetiva.

## **1.2 Justificativas**

Segundo dados do Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil (CIMI 2022), a violência contra o patrimônio dos povos indígenas, está dividida em três categorias: Omissão e morosidade na regularização de terras, em que se registraram 867 casos; Conflitos relativos a direitos territoriais, com 158 registros; Invasão possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio, com 309 registros, onde somados totalizam 1.334 casos de violência apenas no ano de 2022.

Diante desses acontecimentos, justifica-se a necessidade de discussão do tema pela sujeição sofrida pelos indígenas, sendo uma área de interesse público, envolvendo o meio

ambiente e seus recursos, tendo como função a demonstração da importância que os povos originários e a conservação de suas terras tradicionais têm para a socioeconomia brasileira, e para a preservação ambiental.

Outro ponto importante é a compreensão das demandas vitais dos povos originários do ponto de vista legislativo, com todas as complexidades e dinamicidades que incluem a pauta, onde através de um sistema jurídico normativo ainda não se encontram equalizadas todas as necessidades, uma vez que o direito a terra ainda encontra-se ameaçado constantemente.

Tratar do “direito à terra” e da necessidade da demarcação das terras indígenas frente às ameaças da apropriação capitalista do campo é tratar do desenvolvimento concreto da singularidade indígena e sua interlocução com o complexo social total: como um ser social. (SILVA, 2018, p. 494)

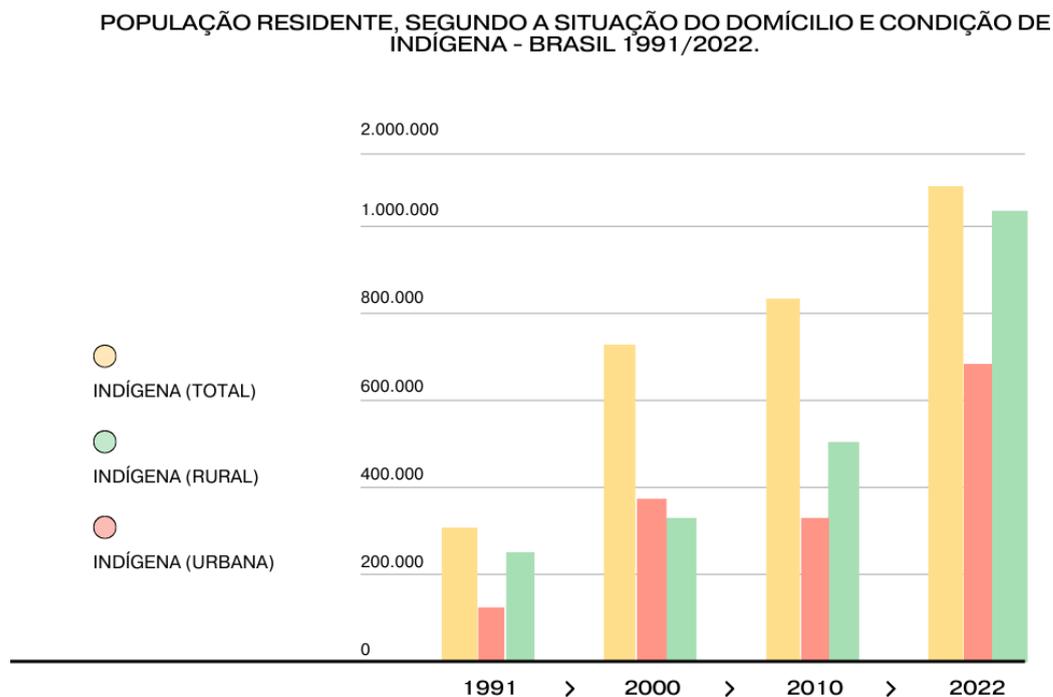
Desta forma, o centro da questão é justamente demonstrar as vulnerabilidades enfrentadas pelos povos originários, validando as responsabilidades do Estado brasileiro nas questões ambientais, civis, jurídicas e administrativas. Por se tratar de um tema relativamente novo, e que vem ganhando fundamental importância, a intenção justamente é contribuir para o debate público, trazendo informações, evidenciando as iniciativas legislativas produtoras e contraproducentes, o sentimento histórico da causa, e principalmente o impacto ambiental e humano que as atividades ilegais resultam na preservação da vida dos indígenas.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 A identificação identitária e o indígena como agente de mudança

A história do povoamento indígena no Brasil é, antes de tudo, uma história de despovoamento que começa a ser reescrita. É possível considerar que o total de nativos que habitavam o território brasileiro em 1500 era significativamente maior do que mostram os dados do censo de 2022, sendo estes 1.693.535 de pessoas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2022). O gráfico abaixo demonstra a evolução desta população nos últimos 32 anos. O expressivo aumento observado entre 2010 e 2022 se justifica pelo fato do reconhecimento da ancestralidade através da herança cultural, da identificação da população e da mudança do conhecimento étnico, fatores extremamente importantes.

Figura 1 - População Residente, Segundo a Situação do Domicílio e Condição de Indígena - Brasil 1991/2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Diante de uma população em crescimento, o entendimento identitário é de extrema relevância. Karnal (2004) retrata que os europeus construíram uma representação do termo “índio” por meio do equívoco geográfico de Colombo, que registrou erroneamente a sua chegada às Índias, significando o nome índio ao povo recém descoberto.

Para Jecupé (1998) o índio não chamava, nem chama a si mesmo de índio, o nome “índio” veio trazido pelos ventos dos mares do século XVI. Para o autor, resumir a uma palavra, ressalta a perda da imensidão multi-étnica e multi-linguística dos povos originários, em que se faz necessário o entendimento da importância dessa população para o desenvolvimento nacional, tendo as diversas tribos seu lugar ativo na contemporaneidade, enriquecendo e engrandecendo de forma cultural, social e ambiental nosso país.

Por isso, reconhecer a complexidade da identidade indígena é um passo essencial na promoção da diversidade e do respeito pela herança cultural desses povos. À medida que a população indígena cresce e se tornam agentes da sua própria história, a sociedade como um todo têm a oportunidade de aprender e apreciar a riqueza da cultura indígena e seu papel crucial na construção da nação brasileira.

Cunha (2009) destaca que durante quase cinco séculos, os indígenas foram pensados como seres efêmeros, em transição para a cristandade, a civilização, a assimilação e o desaparecimento. Hoje, sabe-se que as sociedades indígenas são parte de nosso futuro e não só de nosso passado.

Por meio da preservação da cultura e tradições, a participação política, educação e empoderamento, e principalmente na luta por direitos e territórios, fundamentais para preservação das comunidades existentes no Brasil, é que será possível que os indígenas não só se tornam agentes ativos de sua própria história, mas também desempenhem um papel fundamental na construção de sociedades mais justas e inclusivas.

## **2.2 A violação do território e o impacto na vida dos povos originários**

Ao longo do processo colonizador, foram os povos indígenas os atacados em primeira instância.

Os indígenas sempre estiveram na história do Brasil, porém, a grosso modo, como força de trabalho ou como rebeldes que acabavam vencidos, dominados, escravizados, aculturados ou mortos. Suas ações não eram, absolutamente, consideradas relevantes para a compreensão dos rumos da história. (ALMEIDA, 2010, p.19)

Percebe-se hoje traços do período colonial na relação com os indígenas, quanto a isso, o Relatório de Violação de Direitos Humanos dos Indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul, publicado pela plataforma Dhesca (2014), destaca o caso dos povos Kaiowá e Guarani, onde juntos, somaram mais de 60.000 mil indígenas em várias pequenas terras no estado, situados em um total de apenas 30.400 hectares. Tal população apresenta números alarmantes de assassinatos e suicídios, além de indicadores sociais muito preocupantes, causados pela exploração de suas terras por terceiros, manifestando a figura colonizadora, que ainda vê o indígena como ferramenta ou pária.

Para Monteiro (1995) mudar a realidade da relação construída historicamente, passando a reconhecer os indígenas como sujeitos históricos, desmistificando os processos de interação criado a partir da colonização europeia, possibilitará que páginas inteiras da história do país sejam reescritas; e ao futuro dos indígenas reservar-se-á um espaço mais equilibrado e, quem sabe, otimista.

Para impulsionar mudanças substanciais, é fundamental que as comunidades indígenas reconquistem a posse de suas terras ancestrais. Essa recuperação não é apenas um ato de justiça, mas também um requisito essencial para a preservação das culturas indígenas, da biodiversidade e do equilíbrio ambiental.

Silva (2018) destaca que a ocupação e exploração do território se tornaram determinantes para as mudanças ocorridas ao longo de cinco séculos. Um longo processo de devastação física e cultural eliminou grupos gigantescos e inúmeras etnias indígenas, especialmente através do rompimento histórico entre os índios e a terra.

Portanto, vencer esse obstáculo é crucial para a manutenção da vida dessas populações, cabendo ao Estado as políticas necessárias ao enfrentamento do problema vigente. Uma forma de garantir direitos, é o processo de demarcação de terras, capaz de resguardar o território tradicional, promovendo a autodeterminação, protegendo o meio ambiente, fortalecendo a identidade cultural e tantos outros pontos importantes para manutenção destes povos.

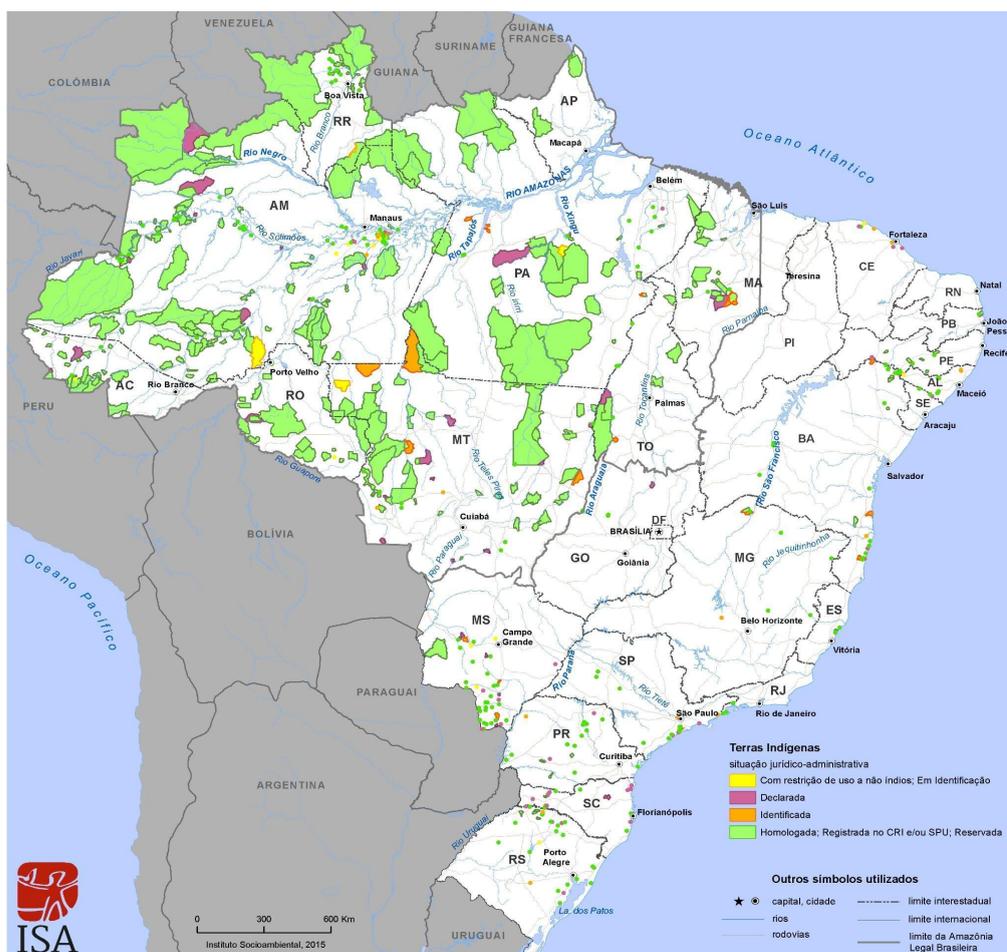
### **2.3 O processo de demarcação de terras**

Segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA), o Brasil possui uma extensão territorial de 851.196.500 hectares, onde cerca de 13.8% dessas terras são destinadas aos povos indígenas, somando-se aproximadamente 726 áreas, que ocupam um espaço de 117.377.553 hectares. A maior parte das terras indígenas concentram-se na Amazônia Legal,

são aproximadamente 423 áreas, representando algo em torno de 23% do território amazônico. O restante do território, pouco mais de 1.75%, encontra-se nas demais regiões brasileiras.

A figura abaixo é capaz de exemplificar melhor a distribuição de terras indígenas no Brasil.

Figura 2 - As terra indígenas brasileiras



**Fonte:** Instituto Socioambiental (2019).

Art. 231, da Constituição Federal - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988)

A terra, portanto, vai muito além do seu aspecto físico, pois para os indígenas o local onde nasceram representa o eixo central do seu modo de vida, além de serem promotoras de conservação da fauna e de sequestro de carbono. Neste sentido, é de grande importância a demarcação de terras e a criação de zonas protegidas, estando este direito intrinsecamente ligado à sobrevivência dessas comunidades. Assim, ao estabelecer os limites físicos, tem-se como prerrogativa proteger outros limites que circundam estes povos, dos quais estão incluídos a preservação da identidade, o modo de vida e a cultura.

Porém, o processo evolutivo do direito às terras destinadas aos povos indígenas, cercado de lutas. Para Ribeiro (1962) nos primeiros vinte anos de vida republicana nada se fez para regulamentar as relações com os índios, embora neste mesmo período a abertura de ferrovias através da mata, a navegação dos rios por barcos a vapor, a travessia dos sertões por linhas telegráficas, houvessem aberto muitas frentes de luta contra os índios, liquidando as últimas possibilidades de sobrevivência autônoma de grupos tribais independentes.

No sentido de garantia dos direitos, um órgão de grande valia neste processo é a FUNAI, criada por meio da lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, sendo a principal executora da política indigenista do Governo Federal. Para a entidade a demarcação também contribui para diminuição do conflito pela posse da terra, possibilitando que chegue aos indígenas várias políticas públicas, vez que se aumenta o lastro entre estados, municípios e união, favorecendo a construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural, FUNAI (2021).

Importante ressaltar que a demarcação é um ato secundário. Ainda que a terra indígena não esteja demarcada, somente o fato de existir nela ocupação tradicional, já confere o direito para que o Estado ofereça proteção.

Para Mares (1990) o que define a terra indígena é a ocupação, ou posse ou o “estar” indígena sobre a terra e não a demarcação. Assim, a demarcação assume um papel crucial ao assegurar tanto a segurança física quanto jurídica. A segurança jurídica, essencial para ser completa, requer a durabilidade das terras demarcadas.

Segundo as disposições legais presentes na Constituição Federal de 1988, na Lei 6001/73 - Estatuto do Índio e no Decreto n.º 1775/96, as Terras Indígenas são categorizadas em diversas modalidades, a saber:

- a) **Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas:** Refere-se às áreas mencionadas no art. 231 da Constituição Federal de 1988, representando um direito originário dos povos indígenas. O processo de demarcação dessas terras é regulamentado pelo Decreto n.º 1775/96.
- b) **Reservas Indígenas:** São terras destinadas à posse permanente dos povos

indígenas, doadas, adquiridas ou desapropriadas pela União. Embora também façam parte do patrimônio nacional, essas terras não devem ser confundidas com aquelas de ocupação tradicional. Algumas Terras Indígenas foram reservadas pelos estados-membros, principalmente até a primeira metade do século XX, e são reconhecidas como áreas de ocupação tradicional.

**c) Terras Dominiais:** Correspondem às terras de propriedade das comunidades indígenas, adquiridas por qualquer meio reconhecido pela legislação civil.

**d) Terras Interditadas:** São áreas restritas pela FUNAI para proteção de povos e grupos indígenas isolados. Nesses locais, são estabelecidas restrições de ingresso e trânsito de terceiros, podendo a interdição ocorrer simultaneamente ou não com o processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto n.º 1775/96.

No que tange às reservas indígenas, para que haja demarcação, um longo processo deve ser respeitado, onde em primeira instância é necessário que a FUNAI nomeie um antropólogo para elaboração de estudos antropológicos e coordenação dos trabalhos do grupo técnico especializado, que fará a identificação da terra indígena em questão. Em seguida, são debatidos os limites que as terras ocuparão, levando em consideração levantamentos fundiários de não-índios para possíveis indenizações ou desocupação, onde as partes interessadas possuem um prazo de até 90 dias após a publicação do relatório para se manifestar.

Feito todos os levantamentos, é necessário a homologação da presidência da república, para que se possa prosseguir a retirada dos não-índios e reassentamento da população indígena. A terra demarcada e homologada será, em até 30 dias após a homologação, registrada no cartório de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Somente se finaliza o processo de demarcação, após lançados os registros da terra, para que seja realizada a interdição da área para proteção da comunidade indígena ali pertencente.

As etapas, assim como os órgãos responsáveis estão dispostos na tabela abaixo:

Tabela 1 - Etapas do processo de demarcação de terras indígenas

<b>Etapas</b>	<b>Responsável</b>
Estudos de identificação e delimitação: feita por um antropólogo juntamente a um grupo técnico que elabora um estudo de identificação das terras indígenas, levando em conta aspectos etno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos e ambientais	FUNAI
Declaração dos limites.	Ministério da Justiça
Demarcação física.	FUNAI
Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios.	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)
Homologação da demarcação.	Presidência da República
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Retirada de ocupantes não-índios</li> <li>2. Reassentamento dos ocupantes não-índios.</li> </ol>	FUNAI INCRA
Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União.	FUNAI
Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados.	FUNAI

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023).

Todavia, existem gargalos na demarcação de novas terras, sendo outro ponto de fundamental importância. Da Silva (2019) destaca que apesar dos avanços consideráveis em relação aos direitos indígenas, ainda há um processo extremamente lento da demarcação das terras, pois ainda que a constituição de 1988 tenha definido que até 1993 o governo brasileiro deveria cumprir a demarcação de todas as terras indígenas ocupadas tradicionalmente, tal meta não foi cumprida pela lentidão e burocracia da justiça.

Portanto, outras formas de proteção do Estado são imprescindíveis, não estando apenas assegurados os indígenas pela proteção geográfica. Faz-se necessário a discussão de outros direitos que cercam os povos indígenas e contribuem para a promoção de sua dignidade e bem-estar. Isso inclui o reconhecimento de seus direitos culturais, sociais, econômicos e políticos através da Constituição.

## 2.4 A evolução do direito constitucional para os povos indígenas

No sentido das garantias dos direitos indígenas, Canotilho et al. (2013) destaca que desde a chegada dos não-indígenas, todo o período histórico que precede a redemocratização do país e a Constituição Federal de 1988 foram sombrios e marcaram profundamente a vida de diversos povos indígenas, que tiveram suas terras invadidas e foram forçados a integrar-se à sociedade envolvente.

Na evolução cronológica dos direitos indígenas, a primeira carta magna de 1891 não legislou a respeito destes povos, sendo em 1934 a primeira vez que se debateu o tema, sendo incluídos dois artigos relacionados a essa população, sendo eles:

Art. 5º, XIX, m, da Constituição Federal - Compete privativamente à União, legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (BRASIL, 1988).

Art. 129º, da Constituição Federal - Será respeitada a posse de terras silvícolas que nelas se achem, permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedados aliená-las (BRASIL, 1988).

Após 30 anos, a Constituição de 1964 manteve os mesmo dois artigos da Constituição de 1934, onde os avanços reais seriam percebidos apenas em 1967, em específico através da emenda constitucional de 1969, onde é incluído o Art. 198, que diz:

Parágrafo III, Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. (BRASIL, 1969).

Através da Lei 6.001, BRASIL (1973), é promulgado o Estatuto do Índio, dispondo sobre a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressivamente e harmoniosamente, à comunhão nacional. São inúmeras as críticas existentes a respeito do Estatuto do Índio, muito pela forma como se pretendia integrar essa população à “sociedade brasileira”.

Para Barreto (2003), o enfoque dado pelo Estatuto do Índio é de ser o indígena aquele ser primitivo, que ou está evoluindo para se tornar um ser civilizado ou está em processo de integração à comunhão nacional, ao passo que quando estiver integrado, perderá o sistema “especial de proteção que o envolve”.

Somente é superado as questões ético-sociais com a promulgação da Constituição de 1988, 21 anos após a última constituinte, incluindo o direito dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo elas de natureza originária, estando o modo de vida e usufruto a cargo dessa população.

Para Araújo e Leitão (2002) a Constituição de 1988 trouxe uma série de inovações ao tratamento da questão indígena, indicando novos parâmetros para a relação do Estado e da sociedade brasileira com os índios. A atual Constituição reconheceu a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Além disso, a Constituição de 1988 concedeu aos indígenas a capacidade de defender seus direitos em juízo, com a intervenção do Ministério Público, e estabeleceu a Justiça Federal como competente para tratar de questões indígenas. Essa Constituição marcou uma mudança significativa em relação às Constituições anteriores e representou um avanço na proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

Porém, com o avanço de grupos de interesses e alto poder econômico no parlamento brasileiro, novas propostas de alteração do texto constitucional estão sendo produzidas, colocando novamente a população indígena em uma posição vulnerável.

O resultado de cinco décadas de privilégios concedidos aos setores do agronegócio no Brasil são o agravamento da concentração fundiária, a expulsão e expropriação de vários povos originários, com a eliminação de muitos saberes e fazeres historicamente construídos, a expansão de monoculturas, com a devastação ambiental e a diminuição da biodiversidade, com um avassalador processo de erosão genética, a difusão de especializações territoriais produtivas, com incremento da urbanização corporativa e reorganização urbano-regional, formação de regiões produtivas compostas por campo e cidades extremamente funcionais para o agronegócio, que revelam novas faces da pobreza estrutural (ELIAS, 2021, p.14)

Essas iniciativas muitas vezes buscam flexibilizar as normas de demarcação de terras, reduzir direitos territoriais e desconsiderar a importância das práticas culturais e modos de vida tradicionais dos povos indígenas.

## **2.5 As novas ameaças aos indígenas no campo legislativo**

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, observam-se progressos na proteção das garantias fundamentais aos povos indígenas, destacando-se a ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) e a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Além disso, outros instrumentos jurídicos internacionais, como a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001), também desempenham um papel relevante nessa evolução.

Embora haja seguridade nos direitos dos povos indígenas em órgãos internacionais, e principalmente os já estabelecidos na Constituição, o Brasil tem sido palco de inúmeros episódios de agressões aos povos tradicionais, seja por meio de ações diretas ou tentativas legislativas de restringir ou alterar a Constituição, o que compromete a plena realização dos direitos previstos na Carta Magna e expõe a vulnerabilidade dos indígenas no país.

Para Do Amaral Vieira (2015) o Congresso registra as forças e interesses políticos do Brasil. Em defesa desses interesses e apoiados por grandes empresários do agronegócio, políticos chamados de “ruralistas”, com grande poder econômico, dominam o Poder Legislativo, apresentando várias propostas de mudança de lei ou de novas leis, a favor de seu eleitorado.

Nesse sentido, na produção recente de Projetos de Leis que visam alterar o texto constitucional, destaca-se na história recente o Projeto de Lei, nº 1610/1996, de autoria do Senador Federal Romero Jucá - MDB, que dispunha da exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, discutindo o conteúdo dos artigos 176 e 231 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei apresentado, foi um dos primeiros na história recente da Constituição a pautar emendas que favorecessem a exploração de recursos minerais em terras indígenas. Após o projeto, outras várias propostas surgiram no Senado e na Câmara dos Deputados, como disposto a seguir.

De autoria do deputado federal Sá - PPB/RR, foi apresentado nos anos 2000, a PEC 215/2000, que incluiria dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional, realizar a aprovação da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e ratificar as demarcações já homologadas, estabelecendo que os critérios e procedimentos seriam regulamentados por lei (a referida PEC foi apensada a PEC 579/2022).

Apresentada em 27 de novembro de 2002, a PEC 579/2002, de autoria de Ricarte de

Freitas - PSDB/MT, não se diferenciava muito da PEC 215/2000, se limitando apenas a dispor que a demarcação das terras indígenas deveria ser submetida à aprovação do Congresso Nacional. O projeto não retirava os órgãos de proteção indígena de suas funções nas demarcações, mas trazia ao Congresso Nacional a opção de deliberar sobre, o que poderia ser um agravo por conta de interesses particulares de grupos parlamentares.

Mais tarde, em 2013, é apresentado pelo deputado Nelson Padovani - PSC/PR, a PEC 237/2013, que visava acrescentar o art. 176-A no texto constitucional, para tornar possível a posse indireta de terras indígenas a produtores rurais na forma de concessão. Tal artigo não foi alterado, mantendo-se no formato original, atendo-se às formas de exploração do solo como disposto em 1988.

Em fevereiro de 2020, novamente a pauta de exploração das terras indígenas encontrou força dentro dos movimentos liberalistas da época. Assim, foi apresentando o Projeto de Lei 191/2020, que buscou regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, assim como instituir a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

Para Paes (2021) este projeto tem como principais objetivos tratar dos critérios mínimos para a realização da oitiva das comunidades indígenas afetadas pela exploração econômica, desconsiderando a forma como eles seriam abordados e como se dariam as tratativas durante a realização das atividades nas comunidades.

Em fevereiro de 2020, novamente a pauta de exploração das terras indígenas encontrou força dentro dos movimentos liberalistas da época. Assim, foi apresentando o Projeto de Lei 191/2020, que buscou regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, assim como instituir a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

Embora haja uma crescente proposição de ideias que visem a exploração econômica das terras indígenas, muitos dos Projetos de Lei apresentados foram arquivados ou perderam força ao longo do tempo. Na seara de produções legislativas, a mais recente é o Projeto de Lei 2.903/2023, que retoma o debate do Marco Temporal, após a rejeição da tese pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de setembro de 2023.

O referido Projeto de Lei, busca regulamentar o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e alterar as seguintes leis:

- Lei 11.460, de 21 de março de 2007: Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em áreas de conservação.
- Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962: Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.
- Lei: 6.001, de 19 de dezembro de 1973: Dispõe sobre o Estatuto do Índio

É importante ressaltar, que o Marco Temporal é uma tese jurídica, segundo a qual os povos indígenas teriam direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

De Moura Fontes (2021) defende que o Poder Público, através do Marco Temporal, é capaz de causar o etnocídio indígena, uma vez que os povos desenvolvem um forte vínculo com suas terras (imprescindível para a manutenção de sua cultura e ancestralidade), que possivelmente será rompido com a aplicação da referida tese.

Assim, o Marco Temporal, além de ser objeto de discussão jurídica, revela-se como um elemento potencialmente prejudicial que transcende as fronteiras do sistema legal, exercendo impactos profundos sobre a identidade e a existência dos povos indígenas. Essa perspectiva temporal estreita negligencia a realidade de deslocamentos forçados, violências históricas e processos de marginalização que muitas comunidades indígenas enfrentaram ao longo dos anos. Ao limitar o reconhecimento territorial com base em uma linha temporal específica, o Marco Temporal não apenas ignora as complexidades da relação indígena com a terra, mas também coloca em risco a preservação cultural e a transmissão intergeracional de conhecimentos.

Para Cupsinski et al. (2020) percebe-se equivocada e violadora dos preceitos constitucionais a imposição do marco temporal, apoiado na data de 05 de outubro de 1988, como data insubstituível e componente necessário para determinar ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em síntese, a trajetória legislativa relacionada à questão indígena no Brasil revela uma constante tensão entre a proteção dos direitos fundamentais dessas comunidades e os interesses econômicos e políticos predominantes. O contexto internacional, marcado pela

ratificação de convenções e declarações que buscam salvaguardar os direitos dos povos indígenas, destaca-se como um avanço significativo. No entanto, no cenário doméstico, observamos uma série de proposições legislativas que, em sua maioria, parecem favorecer a exploração econômica em detrimento da preservação cultural e territorial dos povos indígenas, fazendo-se necessário a discussão de políticas públicas para o fortalecimento dos direitos indígenas.

## **2.6 Políticas Públicas como forma de fortalecimento dos direitos indígenas**

As políticas públicas são ações desenvolvidas pelo governo que impactam diretamente a vida dos cidadãos. Essas ações são desencadeadas por problemas sociais que precisam ser solucionados e que possuem causas multifatoriais, como também desdobramentos múltiplos.

Dentre as atividades que podem estar associadas às políticas públicas, estão aquelas que trazem impactos de curto, médio e longo prazo e estão localizadas nas áreas em que o Estado atua, ou seja, em tudo que é controlado ou recebe influência dos governos (GIOVANELLA, Lígia et al, 2012, p. 224).

Desta forma, as políticas públicas desempenham um papel crucial na construção de sociedades justas e equitativas. Ao abordar uma variedade de questões, desde a promoção do bem-estar social até a redução das desigualdades, essas políticas buscam melhorar a qualidade de vida da população, através da redução das disparidades socioeconômicas, garantindo direitos fundamentais, promovendo a estabilidade econômica e protegendo o meio ambiente. Além disso, as políticas públicas oferecem uma plataforma para a participação cidadã, permitindo que as comunidades influenciem ativamente as decisões que afetam suas vidas.

Para Becker (2005), o futuro das políticas públicas passa pela sinergia entre políticas implementadas em distintos eixos e dimensões, abordando problemas complexos e interconectados. No momento atual segue em curso o debate sobre a flexibilização do uso econômico das terras indígenas. Todavia as proposições legislativas não têm dialogado com estratégias de fortalecimento da proteção das terras indígenas, estando, portanto, desacompanhados de uma perspectiva mais ampla de articulação entre políticas de fomento a práticas regularizadas e políticas voltadas à coibição de práticas ilícitas.

No sentido de fortalecimento das leis existentes para promoção dos direitos indígenas, um aspecto fundamental são os programas capazes de promover o acesso à saúde,

educação e serviços básicos para essa população. A criação de estratégias específicas para atender às necessidades dessas comunidades, levando em consideração suas práticas tradicionais e diversidade de línguas, é essencial para uma abordagem sensível e eficaz.

No campo da saúde, a Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto no 3.156, de 27 de agosto de 1999, tem a missão de prestar atendimento de atenção à saúde básica no âmbito das Terras Indígenas. Atendimentos de média e alta complexidade são realizados em parcerias com as redes de serviços do Sistema Único de Saúde nos estados e municípios.

Os serviços de atenção à saúde básica, estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar das comunidades indígenas. Ao serem oferecidos pela SESAI, esses abrangem uma ampla gama de cuidados, incluindo atenção médica geral, serviços direcionados à saúde infantil, assistência odontológica, provisão de medicamentos, ações preventivas, iniciativas de saneamento e campanhas de vacinação. Essas abordagens abrangentes refletem o compromisso em atender às necessidades específicas dessas populações, considerando suas condições de vida, práticas culturais e vulnerabilidades particulares.

Quanto à educação, Felix (2017) defende a necessidade de um ensino moldado à realidade dos povos indígenas, respeitando suas especificidades culturais e procurando preservar suas culturas tradicionais, sendo direito dos povos indígenas ter uma educação de qualidade preservando sua realidade, cultura e sua história. O Estatuto do Índio, de modo razoável, trata destes direitos.

Art. 48, da Lei 6.001/1973 - Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País (BRASIL, 1973).

Com base nas disposições do Estatuto do Índio e em consonância com o sistema de colaboração na oferta de ensino estabelecido pela Constituição de 1988, foi garantido às comunidades indígenas um modelo educacional diferenciado, considerando suas características culturais e necessidades educacionais específicas.

Para Ladeira (2004) o desafio da educação escolar indígena é propor um sistema de ensino de qualidade e diferenciado, no sentido de atender as especificidades de um povo diferente da sociedade nacional, considerando que seus horizontes de futuro não são os mesmos que os nossos.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecem o direito dos povos indígenas a uma educação escolar

específica, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária. A FUNAI desempenha um papel crucial na coordenação das políticas nacionais de educação indígena, colaborando com a elaboração de projetos pedagógicos, monitorando a implementação das políticas e garantindo a preservação da cultura indígena.

No sentido de proposição de novas diretrizes para melhoria do ensino aos povos indígenas, o documento “Perspectivas para as políticas de Educação Escolar Indígena”, resultante da reunião de trabalho organizada pela Rede de Cooperação Alternativa Brasil (RCA), propõe:

- Instituir um Sistema Nacional de Educação Indígena como parte integrante do sistema de ensino da União, que permita a estruturação da educação indígena diferenciada, garantindo os recursos para sua efetivação.
- Criar uma Secretaria Nacional de Educação Indígena no Ministério da Educação, para articular todos os níveis de ensino indígena e gerir a implantação do Sistema Nacional de Educação.
- Implementar uma política de educação escolar indígena alicerçada em programas específicos, re-direcionando o relacionamento do Estado brasileiro com os povos indígenas.

No que tange às políticas de assistência social, Barnabé et al (2021) destaca que a assistência social é um campo de políticas públicas, onde a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) tem como seus princípios a proteção da família, da infância da adolescência, da velhice, amparo a pessoas com deficiência, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos.

A política de assistência social é fundamentada na valorização e promoção da diversidade cultural e étnica, sendo gerida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Abrangendo todo o território brasileiro, seu propósito é assegurar a proteção social aos cidadãos, oferecendo suporte a indivíduos, famílias e comunidades na superação de suas adversidades por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Para Couto (2009) a centralidade do papel do Estado na condução da política pública tem o caráter de garantir que ela realmente atenda a “quem dela necessitar”, guardando os princípios da igualdade de acesso, da transparência administrativa e da probidade no uso do recurso público. A rede socioassistencial beneficente deve participar do atendimento às demandas, mas cabe ao Estado estruturar o sistema e resguardar o atendimento às necessidades sociais.

Dentro das políticas públicas ofertadas pelo Estado brasileiro, os povos indígenas também podem solicitar benefícios para auxiliá-los, dos quais:

- O Benefício de Prestação Continuada (BPC): Assegura o repasse mensal de um salário-mínimo a indivíduos idosos (com 65 anos ou mais) e a pessoas com deficiência, sem restrição de idade. Em ambos os casos, o solicitante do benefício deve apresentar evidências de não dispor de meios para sua subsistência ou para ser sustentado por sua família.
- Os Benefícios Eventuais: Consistem em auxílios adicionais e temporários concedidos a cidadãos e famílias em situações específicas, como nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e ocorrência de calamidade pública.
- Bolsa Família: Um adicional no rol de programas de auxílio financeiro, no âmbito federal, é o Programa Bolsa Família, cuja gestão recai sobre o Ministério da Cidadania. Esse benefício é supervisionado pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) e tem como propósito principal a mitigação da pobreza e da desigualdade no Brasil. Além disso, sua administração ocorre de maneira cooperativa entre União, estados e municípios.

Com isso, destaca-se a importância das políticas públicas, abrangendo diversas áreas de atuação do Estado em busca do bem-estar e equidade, pauta necessária aos povos tradicionais. Enfatizar a necessidade da participação nas políticas pelos povos indígenas, incluindo educação, saúde e estratégias sensíveis às suas culturas é fundamental. Ressalta-se a relevância da assistência social, evidenciando programas como o BPC e o Bolsa Família.

Porém, desafios como o debate sobre terras indígenas e a importância de abordagens integradas para o futuro das políticas públicas, ainda são iminentes. Luciano (2006) ressalta que a tarefa primordial, portanto, é garantir voz e poder de decisão aos índios na definição de seus processos e projetos. De fato, a grande questão que se coloca no campo interétnico é deixar que os índios sejam sujeitos efetivos de suas decisões.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo colonizador no Brasil historicamente marginalizou os povos indígenas, percebendo-os como força de trabalho ou rebeldes sem relevância na construção da história. Mudar essa realidade exige reconhecer os indígenas como sujeitos históricos, desmistificando as interações coloniais. Recuperar as terras ancestrais é crucial para a preservação cultural, biodiversidade e equilíbrio ambiental. A ocupação e exploração do território ao longo dos séculos resultaram em devastação física e cultural, tornando a demarcação de terras uma ferramenta essencial para garantir a autodeterminação, proteger o meio ambiente e fortalecer a identidade cultural indígena. O enfrentamento desse desafio exige políticas efetivas do Estado para assegurar a sobrevivência e bem-estar dessas comunidades.

A demarcação de terras surge como ferramenta fundamental na busca por justiça e preservação cultural, embora enfrente desafios como a lentidão e a burocracia. A participação ativa das comunidades e o papel da FUNAI são fundamentais para o sucesso desse processo, que vai além do aspecto legal, sendo a garantia da segurança física e jurídica, contribuindo para a preservação da diversidade cultural e ambiental.

A história legislativa revela avanços significativos, especialmente com a Constituição de 1988, mas desafios persistem, evidenciados por propostas legislativas que ameaçam direitos indígenas. O Marco Temporal, em particular, é criticado por ignorar a história de deslocamentos forçados e violências enfrentadas pelas comunidades indígenas, colocando em ameaça a sobrevivência de muitas comunidades indígenas e de florestas. A tese também confronta os direitos já estabelecidos na Constituição, uma vez que os indígenas são reconhecidos como povos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e independem da existência de um marco temporal.

Diante desse cenário, a implementação de políticas públicas torna-se crucial. A sinergia entre diferentes dimensões é essencial, enfrentando desafios como a flexibilização do uso econômico das terras indígenas. No âmbito da saúde, educação e assistência social, é necessário um enfoque holístico que respeite as especificidades culturais e promova o bem-estar das comunidades.

As políticas públicas desempenham papel fundamental no fortalecimento dos direitos indígenas, mas o desafio persiste na busca por abordagens integradas e na garantia da participação ativa das comunidades. A voz e o poder de decisão dos povos indígenas são elementos essenciais para o efetivo fortalecimento desses direitos no contexto das políticas públicas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Considerando a complexidade e urgência das questões abordadas, recomenda-se uma

abordagem multidisciplinar e abrangente para futuros estudos e ações. É imperativo aprofundar a análise crítica do Marco Temporal, examinando suas ramificações específicas em comunidades indígenas e explorar alternativas que respeitem os direitos fundamentais desses povos.

Além disso, é crucial investigar os impactos da falta de acesso à educação e saúde nas comunidades indígenas, propondo políticas específicas para superar esses desafios. A pesquisa sobre os obstáculos burocráticos na demarcação de terras, pode alcançar soluções práticas para agilizar o processo. Assim, explorar modelos de desenvolvimento econômico sustentável em terras indígenas, juntamente com uma análise detalhada da participação indígena em diferentes aspectos das políticas públicas, é fundamental para promover uma abordagem que respeite as especificidades culturais, contribuindo para a construção de políticas mais efetivas, garantindo a participação ativa das comunidades indígenas e promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, M. Regina Celestino. Instituto de Ciências Antropológicas. **Os Índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010. p. 19

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. **Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. Além da Tutela: Bases para uma Nova Política Indigenista**, Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002.

BARNABÉ, Eduardo Gomes et al. **Acesso aos direitos fundamentais: uma abordagem da pauta indígena**, Brasília: Repositório ENAP 2021, p. 20.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2003. p.153.

BECKER, B. K. **Geopolítica da Amazônia**. São Paulo: Estudos Avançados, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 215, de 28 de março de 2000. **Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49, modifica o § 4º e acrescenta o § 8º a ambos no art. 231, da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 1610, de 11 de março de 1996. **Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal**. Brasília. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 191, de 6 de fevereiro de 2020. **Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas**. Brasília. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 237, de 5 de fevereiro de 2013. **Acrescente-se o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas a produtores rurais na forma de concessão**. Brasília. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564668>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº3.156, de 27 de agosto de 1999. **Dispõem sobre as condições para prestação de assistência à saúde dos povos indígena, no âmbito do Sistema Único de Saúde.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3156.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3156.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva 2018. p 148.

CONVENÇÃO 169 para **Povos Indígenas e Tribais.** OIT. Genebra, 07 de junho de 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

COUTO, Berenice Rojas et al. **O Sistema Único de Assistência Social: uma nova forma de gestão da assistência social.** Brasília: MDR, 2009.

CONSELHO Indigenista Missionário. Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP. 2009. p. 22.

CUPSINSKI, Adelar et al. **Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a Inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 e 232 da constituição de 1988.** Brasília: OAB Editora, 2020. p.9.

DA SILVA, Gustavo; PUREZA, Marcelo Gaudêncio Brito. **A demarcação de terras indígenas na Amazônia Legal.** Revista NUPEM, v. 11, n. 22, p. 44.

DE MOURA FONTES, Ingrid Tereza; MARQUES, Clarissa. **Povos originários e territorialidade: Intersecções entre a Tese do Marco Temporal e a efetivação da posse tradicional indígena.** Revista Hum@ane, v. 15, n. 1, p.6 2021.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. ONU. Genebra, 13 de Demarcação. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

DHESCA, Plataforma. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais,

Culturais e Ambientais. **Violação de Direitos Humanos dos Indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul**. Curitiba: Plataforma Dhesca, 2014. p. 44-45.

DO AMARAL VIEIRA, Flávia; LUNELLI, Isabella Cristina. **Direitos, terra e autonomia indígena sob ataque**. Captura Críptica: direito, política, atualidade, v. 4, n. 2, p. 40, 2015.

EDUCAÇÃO INDÍGENA. **O veto vem para dar o golpe fatal a uma educação já limitada e frágil**. Disponível em: <<https://rca.org.br/category/educacao-indigena/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ELIAS, Denise. **Mitos e nós do agronegócio no Brasil**. GEOUSP, v. 25, 2021.

FÉLIX, Ana Cláudia et al. **Educação indígena**. Atuação Docente na Diversidade. Editora UFPB. 2017. p. 20.

GIOVANELLA, L. et al. **Políticas e sistema de saúde no Brasil**. SciELO-Editora FIOCRUZ: 2012. p.224.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>>.

ISA, Localização e extensão das TIs - **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: <[https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_extens%C3%A3o\\_das\\_TIs](https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs)>.

INPE, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Quanto já foi desmatado na Amazônia**. Disponível em: <<http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>>.

JECUPÉ, K. W. **A terra dos mil povos: história indígena brasileira contada por um índio**. Editora Petrópolis. 1998. p. 13-14

KARNAL, Leandro. **Os textos de fundação da América: a memória crônica e a alteridade**. Campinas-SP: Ideias (Unicamp). Vol. 11, p. 9-14. 2004.

LADEIRA, Maria Elisa. **Desafios de uma política para a educação escolar indígena**. Revista de Estudos e Pesquisas. 2004. p. 143.

LUCIANO, G. J. S. **Projeto é como branco trabalha; as lideranças que se virem para aprender e nos ensinar: experiências dos povos indígenas do alto rio Negro**. Dissertação de Mestrado - Brasília: UNB. 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; FREDERICO, Carlos. **O processo de demarcação das Terras Indígenas: o Poder Público deve aplicar o artigo 231 da Constituição**. Terras Indígenas no Brasil. São Paulo, CEDI: Museu Nacional, 1992.

MONTEIRO, John Manuel. O desafio da história indígena no Brasil. **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de**, v. 1, p. 221-228, 1995.

PAES, Gabriel Bin Rodrigues; DUTRA, Ligia Maria Comis. **Estudo da Constitucionalidade da PL 191/2020 Sobre a Exploração Econômica nas Terras Indígenas**. Unisantia Law and Social Science, v. 9, n. 1, p. 28, 2021.

RIBEIRO, Darcy. **A política indigenista brasileira**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, p. 35-62, 1962.

SILVA, E. C. De À. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. Serviço Social & Sociedade, n. 133, dez. 2018. p. 480.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. Serviço social & sociedade, p. 494, 2018.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2018.

UNESCO. **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris: Unesco, 2003. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>> Acesso em 21 novembro de 2023.